**TC 12.364/2019**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços médicos na área de terapia intensiva adulto. 1. O Edital deve prever o índice de reajuste dos preços contratados. Dec. Mun. 57.580/17. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**3.128ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, à unanimidade, em declará-la prejudicada em relação ao item 2.3, pela perda superveniente de seu objeto (tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem), e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.299.576.0001/88, contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 320/2019-AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em linhas gerais, a Representante, diante da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, solicitava a suspensão do referido procedimento licitatório – com abertura prevista para 25/07/2019 –, haja vista a presença de irregularidades no ato convocatório, que podem ser sintetizadas da seguinte forma (peças 01/03):

2.1. Ilegalidade na proibição de participação de empresas em processo de recuperação judicial – item 3.2.6 do edital;

2.2. Ilegalidade na exigência de Licença de Funcionamento emitida pela Autoridade Sanitária Local, como prova de qualificação técnica; e

2.3. Reajuste do Preço Contratado. Incidência do Decreto Municipal 57.580/2017. Ausência de Informações sobre Compensação entre Desconto e Reajuste.

Após exame, a Equipe Técnica concluiu pela parcial procedência da presente Representação, quanto ao item 2.3 da exordial, conforme exame abaixo (peça 07):

*"2.3. Reajuste do Preço Contratado. Incidência do Decreto Municipal 57.580/2017. Ausência de Informações sobre Compensação entre Desconto e Reajuste (fls. 07/09, peça 01)*

*(...) O edital prevê no item 15.2 a possibilidade de reajuste de preço, na hipótese de prorrogação do prazo contratual, com fundamento no art. 7º do Decreto Municipal nº 57.580/2017, que dispõe:*

*Art. 7º Fica estabelecido que, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, deverá ser adotado como índice de reajuste, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias, o equivalente ao centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, válida no momento da aplicação do reajuste, e que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado no âmbito municipal. (grifos nossos)*

*§ 1º Na hipótese da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ultrapassar, nos 12 (doze) meses anteriores à data base do contrato, o centro da meta, em quatro vezes o intervalo de tolerância estabelecido pelo CMN, o reajuste de que trata o 'caput' deste artigo será correspondente ao próprio IPCA verificado no período em questão.*

*Portanto, o edital ao fazer referência ao decreto municipal, prevê como índice de reajuste contratual o centro da meta de inflação e, alternativamente, o IPCA, na situação prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma normativo.*

*Contudo, em 19.12.17, foi publicada a Portaria SF nº 389/17, que – considerando dentre outras coisas a 'situação econômica, excepcional, observada nos últimos meses, com inflação realizada abaixo' – autoriza:*

*[...] excepcionalmente, em substituição ao índice previsto no artigo 7º do decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017 [centro da meta de inflação], a adoção do índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação".*

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou, *ad cautelam*, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 320/2019-AHM, em virtude das ilegalidades detectadas no instrumento convocatório em exame, de acordo com o r. despacho constante dos autos (peça 08).

Além disso, verifica-se a determinação de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, à Autarquia Hospitalar Municipal, na pessoa de sua Superintendente, bem como ao Sr. Pregoeiro, para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pela Equipe Técnica. Logo após, verifica-se que, na 3.051ª Sessão Ordinária, o E. Plenário desta E. Corte de Contas referendou, à unanimidade, as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator (peça 18).

Na sequência, a Autarquia Hospitalar Municipal prestou

esclarecimentos à peça 20 dos autos.

Instada a se manifestar, a Especializada ratificou a parcial procedência do item 2.3 da exordial, com as seguintes ressalvas (peça 24):

"[...] A AHM afirmou que realizará alteração no item 15.2 do Edital de modo a constar que no tocante ao reajuste de preços aplica-se o estabelecido pela Portaria SF n° 389/17, com a adoção índice de Preços ao Consumidor (IPC-FIPE).

Dessa forma, ratificamos a procedência do item 2.3 do relatório inicial, considerando que a sua solução se encontra condicionada a republicação do edital contendo a alteração proposta".

Em seguida, a Origem foi oficiada, com a finalidade de cientificar que "[...] na Sessão Ordinária 3.055ª foi referendada pelo PLENO deste TCM a PROPOSTA DE RETOMADA do Edital de Pregão Eletrônico 320/2019, com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, desde que, a Origem realize a publicação do novo Edital contendo as alterações por ela noticiada [...]", nos termos do r. despacho de peça 25 dos autos.

Para fins de registro, à peça 33 dos autos, consta a r. decisão plenária, que autorizou a retomada do presente certame, com as seguintes determinações:

"[...] Dessa forma, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII do Regimento Interno desta Corte e com amparo na conclusão da Auditoria, submeto a referendo do Pleno proposta de retomada do Edital de Pregão Eletrônico 320/2019, com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, desde que a Origem realize a publicação do novo Edital contendo as alterações por ela noticiadas nos autos.

Ficará a cargo da Auditoria o acompanhamento da concretização dessas providências.

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Relator".

Posteriormente, em virtude da republicação do instrumento convocatório, com sessão de reabertura agendada para 07/11/2019, a Equipe Técnica, objetivando verificar as alterações determinadas por esta E. Corte, apresentou as seguintes constatações (peça 42):

"[...] Em manifestação à Peça 24, esta Auditoria concluiu que o subitem 2.3 da Representação, ora analisado, estaria solucionado, restando à Origem fazer constar no Edital as alterações propostas. À Peça 41 consta o Edital republicado no DOC em 25.10.19 contendo nova redação referente ao subitem 15.2

do Edital, considerando como índice de reajuste o IPC-FIPE, e evidenciando o contido na Portaria SF nº 389/2017.

Neste sentido, tendo a AHM efetuado as alterações no Edital republicado, nos termos da manifestação da Auditoria de Peça 24 e da decisão do Pleno (conforme teor das Peças 25 e 33), encontra-se solucionado o presente ponto".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), peça 45, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência das alegações, constantes dos itens 2.1 e 2.2 da exordial, de acordo com o exame técnico de peça 07 dos autos.

No que tange ao item 2.3 da exordial, com amparo na manifestação da Auditoria (peça 07), opinou pela improcedência da alegação quanto à retificação do edital "[...] para estabelecer o parâmetro de compensação do valor dos descontos com os valores de reajuste [...]". Especificamente sobre a alegação acerca da falta de indicação do índice utilizado nas contratações do Município de São Paulo, entendo pela perda superveniente do objeto desta alegação, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do ato convocatório (peça 42).

Por fim, a PFM peça 49, opinou pela improcedência da representação quanto aos itens 2.1 e 2.2, e prejudicada, por perda do objeto, com relação ao item 2.3.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

*"entendo que a Representação pode ser CONHECIDA, haja vista preencher seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acompanho a AUD e AJCE quanto à improcedência da Representação quanto aos itens 2.1 e 2.2. Quanto ao item 2.3, acompanho a AJCE pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do ato convocatório. O presente TC, tramita em conjunto com os TCs 003104/2018 e 013514/2018".*

*É o relatório.*

**VOTO**

Preliminarmente, conheço da Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, conforme se extrai dos autos após a suspensão do certame, com base na manifestação da Secretaria de Fiscalização e

Controle – SFC, que considerou improcedentes os itens 2.1 e 2.2, e procedente o item 2.3 (Reajuste do Preço Contratado. Incidência do Decreto Municipal 57.580/2017. Ausência de Informações sobre Compensação entre Desconto e Reajuste), a Origem foi oficiada, apresentou suas defesas e justificativas que foram acatadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC, desde que a Origem procedesse com as alterações sugeridas no edital.

Foi autorizada pelo pleno a retomada do certame, e após a análise do edital republicado, a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC opinou pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e, como prejudicado o item 2.3, pela perda de seu objeto, no que foram seguidas pelos demais órgãos técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os itens 2.1 e 2.2 da Representação e **PREJUDICADO** o Item 2.3 pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem.

Oficie-se o representante, informando o resultado deste JULGAMENTO.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.